



PROCESSO N° TST-RR-749-18.2012.5.12.0008

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/ah/ct/ev**

**RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. RESIDÊNCIA DO EMPREGADO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. ALDEIA INDÍGENA. EMPRESA SITUADA NO CENTRO DA CIDADE, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE.** 1. Do quadro fático registrado pelo egrégio Tribunal Regional extrai-se que "(...) *No caso presente, claro está que a ré não está situada em local de difícil acesso, pois se situa no centro da cidade de Seara, conforme inicial. Na realidade, situada em local de difícil acesso está a aldeia indígena na qual reside o autor, situação não contemplada na hipótese descrita no Dispositivo Legal citado (...)*" (fl. 381). 2. Quanto à existência de transporte regular, a egrégia Corte Regional registrou que "(...) *o autor não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrá-la, não se desincumbindo do seu encargo probatório. (...)*" (fl. 381, grifei). 3. Dentro deste contexto fático, não se vislumbra contrariedade à Súmula 90/TST, na medida em que o acesso à empresa não oferecia dificuldades, não havendo prova de inexistência de transporte público regular. 4. No que se refere à divergência jurisprudencial indicada ao confronto de teses, vale dizer que os arestos formalmente válidos são inespecíficos, uma vez que não partem da premissa de que de difícil acesso era a residência do empregado, e não a sede da empresa. Incidência da Súmula 296/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-749-18.2012.5.12.0008**, em que é Recorrente **LUIZ VIEIRA** e são Recorridos **SEARA ALIMENTOS S.A. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.



**PROCESSO N° TST-RR-749-18.2012.5.12.0008**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo o indeferimento do pedido relativo às horas *in itinere*.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista às fls. 392-411. Sustenta que a norma coletiva não poderia suprimir o direito às horas *in itinere*, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Denuncia violação do artigo 58, § 2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 90/TST. Colaciona arestos.

O recurso foi admitido às fls. 416-417 e apenas a primeira recorrida apresentou contrarrazões às fls. 420-434. Dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 388 e 392), está subscrito por advogado habilitado (fl. 26) e dispensado o preparo, pelo que passo à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - HORAS IN ITINERE**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo o indeferimento do pedido relativo às horas *in itinere*. Eis a motivação do *decisum*:

(...)

Insiste o autor no pedido de pagamento de horas *in itinere*.

Nas suas razões, **sustenta ser de 03 horas o deslocamento entre sua aldeia, situada na cidade de Ipuacu, e a sede da ré, em Seara, percorrido duas vezes ao dia.**

Argumenta inexistir transporte público regular em horários condizentes com seu turno de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-749-18.2012.5.12.0008

Aduz não ter a ré apresentado os horários de ônibus do transporte público regular, ônus que lhe incumbia, por constituir fato impeditivo do direito pleiteado.

Dessa forma, invocando a Súmula nº 90 do TST e citando jurisprudência, pede pela reforma da decisão nesse particular.

**Inicialmente, saliento que, ao contrário do que sustenta o recorrente, incumbe ao trabalhador, e não ao empregador, o ônus da prova do alegado direito à percepção de horas *in itinere*, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.**

No mais, vejamos.

Dispõe o § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

**No caso presente, claro está que a ré não está situada em local de difícil acesso, pois se situa no centro da cidade de Seara, conforme inicial. Na realidade, situada em local de difícil acesso está a aldeia indígena na qual reside o autor, situação não contemplada na hipótese descrita no Dispositivo Legal citado.**

Assim, a sua condição de residente em local de difícil acesso e distante da ré não lhe confere o direito pleiteado, pois ele poderia optar por trabalhar no próprio local em que está estabelecido. Ao optar pelo labor na ré, estava ciente da sua localização em cidade diversa, sujeitando-se ao deslocamento decorrente.

**No que tange à inexistência de linha regular compatível com seus horários de entrada e saída do trabalho, o autor não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrá-la, não se desincumbindo do seu encargo probatório.**

Ademais, considerando-se que a ré se situava no centro da cidade, é presumível a existência de linhas de ônibus regulares compatíveis com os horários de entrada e saída do autor, quais sejam, 12h17min e 20h37min. Novamente eventual inexistência de linhas fica resumida ao local de residência do autor.

Nesse aspecto, destaco, outrossim, que a compatibilidade de horários não precisa ser exata, mas apenas dentro do limite do razoável – até mesmo porque, e disso todos que utilizam o transporte público sabem, é raro haver a



**PROCESSO Nº TST-RR-749-18.2012.5.12.0008**

exata coincidência de horários entre os compromissos do indivíduo e as linhas de ônibus, que obedecem a escalas padronizadas.

A própria Súmula nº 90 do TST, embora afirme serem devidas referidas horas em caso de incompatibilidade do transporte com os horários da jornada, explica, em seu inciso II, que a mera insuficiência do transporte público não enseja o seu pagamento.

Por outro lado, os documentos trazidos à colação pela ré demonstram ser o custeio realizado mediante vale-transporte, descontados na folha de pagamento (fls. 56-67, verso) na forma estabelecida nos ACTs. Tendo o empregado arcado com o percentual legal a seu encargo, o requisito de gratuidade fica afastado e a sua natureza pública configurada.

O autor tampouco demonstrou ser a linha de uso exclusivo dos funcionários da ré, ônus que lhe incumbia, elemento imprescindível para a descaracterização do transporte como regular.

Além do mais, verifico ter a categoria laboral pactuado diretamente com a empregadora, mediante Acordos Coletivos de Trabalho, que

Considerando que a empresa é localizada em local de fácil acesso, o tempo de transporte não será computado na jornada de trabalho.

Assim, ainda que o transporte fosse fornecido pela empresa, de uso exclusivo dos seus funcionários, não teria o autor direito à percepção do tempo nele despendido. Por consequência, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais citados nas contrarrazões (art. 7º, VI, XIII e XXVI).

Mantenho inalterada a sentença.

(...). (fls. 379-383, sem grifos no original)

Em razões de revista (fls. 392-411) o autor sustenta que faz jus ao pagamento de horas *in itinere*. Aduz que gasta três horas de deslocamento entre a sua aldeia (localizada na cidade de Ipuacu) e a sede da ré, em Seara, perfazendo este percurso duas vezes por dia. Assevera que não há nos autos prova documental de que exista transporte público regular entre a sua residência e a sede da empresa. Considera que incumbia à empresa o ônus de provar a existência de transporte público regular. Afirma que “(...) *No caso em tela, o trabalhador é indígena. Reside em aldeia indígena há quilômetros de distância da sede da empresa empregadora (...)*” (fl. 400). Sustenta que a norma coletiva não poderia suprimir o direito às horas *in itinere*, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Denuncia



**PROCESSO N° TST-RR-749-18.2012.5.12.0008**

violação do artigo 58, § 2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 90/TST. Colaciona arestos.

Vejamos.

Inicialmente destaco que, para se acolher o argumento do autor, de que a localidade não era servida por transporte público regular, necessário seria o reexame de fatos e provas, considerando que a moldura fática registrada pelo egrégio Tribunal Regional indica que:

(...)

**No que tange à inexistência de linha regular compatível com seus horários de entrada e saída do trabalho, o autor não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrá-la, não se desincumbindo do seu encargo probatório.**

Ademais, considerando-se que a ré se situava no centro da cidade, é presumível a existência de linhas de ônibus regulares compatíveis com os horários de entrada e saída do autor, quais sejam, 12h17min e 20h37min. Novamente eventual inexistência de linhas fica resumida ao local de residência do autor.

Nesse aspecto, destaco, outrossim, que a compatibilidade de horários não precisa ser exata, mas apenas dentro do limite do razoável – até mesmo porque, e disso todos que utilizam o transporte público sabem, é raro haver a exata coincidência de horários entre os compromissos do indivíduo e as linhas de ônibus, que obedecem a escalas padronizadas.

(...). (fl. 381, sem grifo no original)

Igualmente, não vislumbro contrariedade à Súmula 90/TST, na medida em que o acesso à empresa, localizada no centro da cidade, não oferecia dificuldades. A egrégia Corte Regional enfatiza que a residência do empregado é que era de difícil acesso, e esta hipótese não se encontra albergada no verbete em questão. Pelas mesmas razões também não identifiquei violação do artigo 58, § 2º, da CLT.

No que se refere à divergência jurisprudencial indicada ao confronto de teses, tem-se que os arestos formalmente válidos, indicados às fls. 397-400, são inespecíficos, na forma da Súmula 296/TST, porque partem da premissa de que o pagamento de horas *in itinere* estava previsto em norma coletiva, hipótese não discutida nos presentes autos.



**PROCESSO N° TST-RR-749-18.2012.5.12.0008**

Os arestos indicados às fls. 401-403, por sua vez, partem da premissa de que na localidade havia transporte público regular, situação diversa da tratada nos presentes autos.

Por fim, nenhum dos arestos apontados às fls. 405-408 parte da premissa fática segundo a qual de difícil acesso era a residência do empregado, e não a sede da empresa. Incidência do item I da Súmula 296/TST.

Note-se que não há no v. acórdão recorrido debate da matéria sob o enfoque de previsão em norma coletiva, carecendo de prequestionamento.

Por fim, destaco que no recurso de revista do autor só houve insurgência contra o tema "horas *in itinere*", não tendo apresentado irresignação quanto aos temas "intervalo interjornadas" e "rescisão indireta".

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 3 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator